



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ



Prefeitura de  
**Monsenhor Tabosa**  
Construindo a Terra de Todos Nós.

Tomada de Preços nº 00.001/2019- TP

Assunto: IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

Impugnante: XIMENES GARCIA SOCIEDADE UNIPESSOAL DE ADVOCACIA

### DA IMPUGNAÇÃO

A Comissão Permanente de Licitação vem responder ao pedido de impugnação do Edital nº 00.001/2019- TP, impetrado pela empresa XIMENES GARCIA SOCIEDADE UNIPESSOAL DE ADVOCACIA, com base no Art. 41, parágrafo 2º e 3º, da lei Nº 8.666/93 e suas posteriores alterações.

Inicialmente, importa informar que o objeto da presente licitação diz respeito a "contratação de empresa para prestação de serviços de advocacia e assessoria jurídica, para acompanhamento dos atos administrativos junto às Unidades Administrativas do Município de Monsenhor Tabosa."

Insurge-se a requerente em face do item 4.2.2.2 e item 4.2.5.1, alegando, em suma, que se "*tratam de exigências simples*", não atendendo, portanto, as "*peculiaridades da contratação das sociedades advocatícias*".

### DO DIREITO

Inicialmente, antes de adentrar no mérito das alegações da impugnante, cabe, por oportuno, salientar que fora feita uma análise, em termos gerais, da legislação aplicável ao objeto, ora licitado, e, ponderando entre os pri





GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ



Prefeitura de  
**Monsenhor Tabosa**  
Construindo a Terra de Todos Nós.

## DOS FATOS

ncípios administrativos da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade e da ampla competitividade, se findou com o entendimento descrito em seguida.

Cumpre, ainda, consignar que a interpretação das normas disciplinadoras da licitação devem sempre ser favoráveis à ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração Pública, a finalidade e a segurança da contratação.

*In casu*, insurge-se a licitante em face dos itens abaixo transcritos:

*“4.2.2.2 – Ato constitutivo, estatuto ou contrato social vigor e todos os aditivos, devidamente registrados, em se tratando de sociedade comerciais ou o Registro Comercial em caso de empresa individual, e no caso de sociedade por ações, acompanhado da ata da assembléia que elegeu seus atuais administradores. Em se tratando de sociedade civis, inscrição do ato constitutivo, acompanhado de prova da diretoria em exercício.”*

*“4.2.5.1 – Tratando-se de Sociedade Anônima, publicação em Diário Oficial ou jornal de grande circulação ou cópia autenticada do Balanço Fiscal correspondente ao último exercício social encerrado, devidamente registrado na Junta Comercial da sede da licitante, com as respectivas demonstrações de Contas de Resultados. Os demais tipos societários deverão apresentar cópias autenticadas do Balanço Patrimonial (inclusive termos de abertura e encerramento), na forma da Lei, reservando-se à Comissão o direito de exigir a apresentação do Livro Diário para verificação dos valores, assinados por contador habilitado.”*

Acerca da matéria, importa mencionar o disposto no **art. 15, §1º c/c art. 16, §3º, ambos da Lei nº 8.906/94** – Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, *in verbis*:





GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ



Prefeitura de  
**Monsenhor Tabosa**  
Construindo a Terra de Todos Nós.

Art. 15. Os advogados podem reunir-se em sociedade simples de prestação de serviços de advocacia ou constituir sociedade unipessoal de advocacia, na forma disciplinada nesta Lei e no regulamento geral.

§ 1º A sociedade de advogados e a sociedade unipessoal de advocacia adquirem personalidade jurídica com o **registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede.** (grifo)

Art. 16. Não são admitidas a registro nem podem funcionar todas as espécies de sociedades de advogados que apresentem forma ou características de sociedade empresária, que adotem denominação de fantasia, que realizem atividades estranhas à advocacia, que incluam como sócio ou titular de sociedade unipessoal de advocacia pessoa não inscrita como advogado ou totalmente proibida de advogar.  
(...)

§ 3º É **proibido** o registro, nos cartórios de registro civil de pessoas jurídicas e nas juntas comerciais, de sociedade que inclua, entre outras finalidades, a atividade de advocacia. (grifo)

Nesse seguimento, conforme observado no regramento mencionado percebe-se que o órgão de fiscalização profissional competente para o registro das sociedades advocatícias é a Ordem dos Advogados do Brasil.

Ademais, quanto ao registro dos livros contábeis, assim determina o art. 9º do PROVIMENTO 112/2006 – Dispõe sobre as Sociedades de Advogados, extraído do guia prático das sociedades de advogados, publicizado pela OAB/CE:

Art. 9º Os documentos e livros contábeis que venham a ser adotados pela Sociedade de Advogados, para conferir, em face de terceiros, eficácia ao respectivo conteúdo





GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ



Prefeitura de  
**Monsenhor Tabosa**  
Construindo a Terra de Todos Nós.

ou aos lançamentos neles realizados, podem ser registrados e autenticados no Conselho Seccional competente.<sup>1</sup>

A fase de habilitação visa aferir se a pessoa interessada em contratar com a Administração preenche os requisitos e as qualificações para a adequada execução do objeto licitado, tendo por fim garantir o adimplemento das obrigações firmadas no contrato administrativo. Essa fase é de observância impositiva, devendo o agente público reclamar documentos conforme o objeto licitado, não podendo haver exigências desarrazoadas ou desproporcionais (como garantia ao princípio da igualdade), conforme indica o **Manual de Orientações Básicas das Licitações e Contratos do Tribunal de Contas da União**. *In verbis*:

*"É dever da Administração, ao realizar procedimentos licitatórios, exigir documentos de habilitação compatíveis com o ramo do objeto licitado, especialmente aqueles que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira para participar de licitação na Administração Pública.*

***As exigências não podem ultrapassar os limites da razoabilidade e estabelecer cláusulas desnecessárias e restritivas ao caráter competitivo. Devem restringir-se apenas ao necessário para cumprimento do objeto licitado.***<sup>2</sup> (grifo)

Ora, de pronto, reconhecemos que as supramencionadas exigências editalícias, conforme dispostas no edital, desrespeitam princípios e disposições legais, consoante inteligência do art. 3, §1º da Lei 8.666/93. Vejamos:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação

1 Disponível em <[http://oabce.org.br/wp-content/uploads/2017/08/livreto\\_pdf\\_180717.pdf](http://oabce.org.br/wp-content/uploads/2017/08/livreto_pdf_180717.pdf)>. Acesso em 22/02/2019

2 **Manual de Orientações Básicas das Licitações e Contratos do Tribunal de Contas da União**. 3 ed. Brasília: TCU, 2006, p. 116.





GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ



Prefeitura de  
**Monsenhor Tabosa**  
Construindo a Terra de Todos Nós.

ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) § 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Pelo tanto quanto exposto, há aceitabilidade com relação ao provimento da impugnação, julgando-se procedente a afirmação adstrita na peça impugnatória no tocante à apresentação acima justificada. Assim, a exigência em apreço será melhor alocada no novo edital, com o fito de atender a todos os princípios e dispositivos legais.

Neste contexto, em obediência ao art. 3º, § 1º, I da Lei 8.666/93 e com o poder que é conferido pelo princípio da autotutela, que é a possibilidade da Administração Pública rever seus próprios atos por motivo de conveniência, oportunidade, ou ilegalidade destes, acatamos a impugnação em questão, reforçado pela **Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal – STF**, que segue:

*“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”*

Diante disso, a Comissão de Licitação competente, julga **PROCEDENTE** o questionamento impetrado pela empresa **XIMENES GARCIA SOCIEDADE UNIPESSOAL DE ADVOCACIA** ao Instrumento Convocatório da Tomada de Preços nº 00.001/2019-TP, por considerar que o mesmo traz consigo incongruências passíveis de adequações. Desta forma o edital foi reavaliado e adequado no que tange ao apontamento.





GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ



Prefeitura de  
**Monsenhor Tabosa**  
Construindo a Terra de Todos Nós.

Em respeito às normas acima elencadas, e a bem a ampla competitividade para o certame, somos pela reformulação do item impugnado do edital da Tomada de Preços nº 00.001/2019-TP.

#### DA DECISÃO

Diante do exposto, esta comissão declara **PROCEDENTE** o pedido da empresa XIMENES GARCIA SOCIEDADE UNIPESSOAL DE ADVOCACIA, de impugnação ao Edital da Tomada de Preços nº 00.001/2019-TP, tendo em vista justificadas dos enunciados acima e as alegativas da mesma para o caso em comento.

Na oportunidade decide pela publicação do novo edital, com a conseqüente abertura de prazo para a realização do novo certame, conforme disciplina o art. 21, § 4º da Lei nº 8.666/93.

O aviso de publicação será disponibilizado nos locais e meios de divulgação do aviso de abertura e do edital.

Monsenhor Tabosa, 22 de fevereiro de 2019

  
Tiago de Araújo Lima

Presidente da Comissão de Licitação